



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3012432 - SP (2025/0300221-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CRISTIANE POETA DE CARVALHO
ADVOGADOS : RENÊ DA SILVA FREITAS - RJ147593
FERNANDA GOMES MACIEL - SP428558
AGRAVADO : UMBERTO BONINI
ADVOGADOS : REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415
LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - SP299403

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO SEM JUSTO IMPEDIMENTO. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO (ART. 1.007, § 4º, DO CPC). PRAZOS PEREMPTÓRIOS. DESERÇÃO. ÓBICES SUMULARES AFASTADOS PARA EXAME DE MÉRITO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Afastamento dos óbices das Súmulas 182/STJ e 7/STJ: as razões recursais impugnaram especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e a controvérsia demanda reavaliação jurídica de premissas fático-processuais incontroversas, autorizando o exame do mérito do recurso especial.

2. A prévia intimação para recolhimento do preparo na forma simples consubstancia a oportunidade de saneamento exigida pelo CPC/2015, não havendo obrigatoriedade de nova intimação para pagamento em dobro quando a parte opta por não cumprir a ordem.

3. Os prazos fixados para regularização do preparo possuem natureza peremptória; pedido de dilação desacompanhado de justificativa legal ou fática plausível não suspende nem interrompe o curso do prazo originalmente assinalado.

4. O descumprimento da ordem de recolhimento simples, substituído por pedido infundado de dilação, equivale à inércia da parte e enseja a aplicação direta da pena de deserção, não se aplicando a intimação subsequente do art. 1.007, § 4º, do CPC como mecanismo para legitimar o descumprimento de prazos sucessivos.

5. Jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que, ausente comprovação de gratuidade, pagamento no ato ou recolhimento no prazo assinalado após intimação (art. 1.007, § 2º, do CPC), o recurso é deserto; o benefício da gratuidade não possui efeito retroativo.

6. No caso concreto, a parte deixou transcorrer *in albis* o prazo para regularização do preparo, limitando-se a pleitear dilação sem recolhimento das guias, configurando preclusão temporal e correta imposição da deserção, inexistindo *error in procedendo*.

7. Agravo interno provido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3012432 - SP (2025/0300221-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CRISTIANE POETA DE CARVALHO**
ADVOGADOS : **RENÊ DA SILVA FREITAS - RJ147593**
: **FERNANDA GOMES MACIEL - SP428558**
AGRAVADO : **UMBERTO BONINI**
ADVOGADOS : **REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415**
: **LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - SP299403**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO SEM JUSTO IMPEDIMENTO. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO (ART. 1.007, § 4º, DO CPC). PRAZOS PEREMPTÓRIOS. DESERÇÃO. ÓBICES SUMULARES AFASTADOS PARA EXAME DE MÉRITO. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Afastamento dos óbices das Súmulas 182/STJ e 7/STJ: as razões recursais impugnaram especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e a controvérsia demanda reavaliação jurídica de premissas fático-processuais incontroversas, autorizando o exame do mérito do recurso especial.
2. A prévia intimação para recolhimento do preparo na forma simples consubstancia a oportunidade de saneamento exigida pelo CPC/2015, não havendo obrigatoriedade de nova intimação para pagamento em dobro quando a parte opta por não cumprir a ordem.
3. Os prazos fixados para regularização do preparo possuem natureza peremptória; pedido de dilação desacompanhado de justificativa legal ou fática plausível não suspende nem interrompe o curso do prazo originalmente assinalado.
4. O descumprimento da ordem de recolhimento simples, substituído por pedido infundado de dilação, equivale à inércia da parte e enseja a aplicação direta da pena de deserção, não se aplicando a intimação subsequente do art. 1.007, § 4º, do CPC como mecanismo para legitimar o descumprimento de prazos sucessivos.
5. Jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que, ausente comprovação de gratuidade, pagamento no ato ou recolhimento no prazo assinalado após intimação (art. 1.007, § 2º, do CPC), o recurso é deserto; o benefício da gratuidade não possui efeito retroativo.

6. No caso concreto, a parte deixou transcorrer *in albis* o prazo para regularização do preparo, limitando-se a pleitear dilação sem recolhimento das guias, configurando preclusão temporal e correta imposição da deserção, inexistindo *error in procedendo*.

7. Agravo interno provido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por CAMÕES SALAZAR DA CRUZ ASSUNÇÃO contra decisão de relatoria da Presidência do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência dos óbices das Súmulas 7, 182 e 253 do STJ e 284 do STF.

Nas razões do agravo interno, o recorrente sustenta a incorreção da decisão monocrática sob as seguintes teses: (i) teria realizado a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que afastaria a aplicação da Súmula 182 do STJ; (ii) a controvérsia seria de natureza jurídica, versando sobre a qualificação dos fatos e a distribuição dos ônus sucumbenciais, o que dispensaria o reexame fático-probatório; (iii) a questão jurídica teria sido claramente delimitada e o dissídio jurisprudencial demonstrado, permitindo a compreensão da controvérsia; (iv) o acórdão recorrido teria contrariado o dispositivo ao não determinar a compensação de valores relativos a bens móveis deixados no imóvel, configurando enriquecimento ilícito da agravada; (v) a cláusula de renúncia ao benefício de ordem seria obscura e careceria do destaque necessário para sua validade; e (vi) a relevância da discussão jurídica exigiria a submissão do recurso ao órgão colegiado.

A impugnação foi apresentada às fls. 300-310 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece provimento, pois a recorrente logrou êxito em demonstrar a inaplicabilidade dos óbices sumulares anteriormente invocados, comprovando que as razões recursais impugnaram especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (afastando a Súmula 182/STJ) e que o debate proposto não demanda o reexame de provas, mas sim a reavaliação jurídica de premissas fático-processuais incontroversas estabelecidas pelo Tribunal de origem acerca da aplicação da pena de deserção (afastando a Súmula 7/STJ), o que autoriza a abertura da instância extraordinária para a apreciação do mérito da violação de lei federal apontada. Passo, portanto, ao exame das questões de mérito veiculadas no recurso especial.

No recurso especial, a controvérsia cinge-se a definir se o Tribunal de origem, ao indeferir pedido de dilação de prazo para o recolhimento do preparo recursal formulado tempestivamente, estaria obrigado a intimar a parte para realizar o pagamento na forma dobrada, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, antes de decretar a deserção do recurso.

Ao enfrentar de forma direta e específica a controvérsia posta nestes autos, o Tribunal de origem assentou a inviabilidade de prorrogação para prazos dessa natureza, consignando de forma expressa no acórdão combatido o seguinte entendimento:

"A fls. 183 a parte apelante requereu a dilação de prazo por 5 dias para recolhimento integral do preparo recursal, sem indicar justo impedimento. Embora a apelante alegue, posteriormente, a ausência de intimação do patrono sobre o despacho de fls. 177/178, o comparecimento espontâneo supre a alegada ausência de intimação "ex vi" do artigo 239, §1º, do CPC. No mais, a alegação da parte apelante deveria ter sido realizada na primeira oportunidade de manifestação nos autos, tendo ocorrido preclusão. [...]
Diante disso, impõe-se o não conhecimento do recurso em razão da deserção nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil." (e-STJ, fls. 193-194).

Sustenta a recorrente a ocorrência de *error in procedendo*, sob o argumento de que a aplicação direta da pena de deserção contraria a literalidade do referido dispositivo legal, o qual funcionaria como uma etapa obrigatória de saneamento destinada a afastar o rigorismo formal e a surpresa processual.

Contudo, o inconformismo não prospera.

Inicialmente, cumpre assentar que a determinação de recolhimento do preparo na forma simples, decorrente de prévia intimação para regularização ou do indeferimento de pleito incidental de natureza financeira (como o parcelamento ou a gratuidade), já constitui, por si só, a oportunidade de saneamento exigida pelo microssistema processual do CPC/2015.

Uma vez concedido o prazo pelo Juízo para que a parte comprove o recolhimento das custas ordinárias, o comportamento esperado do recorrente é o efetivo cumprimento do comando judicial ou a demonstração cabal de justo impedimento decorrente de força maior (art. 223, § 1º, do CPC), o que não se confunde com a mera alegação de dificuldades financeiras momentâneas ou com o pedido de extensão do lapso temporal.

Os prazos fixados para a regularização do preparo ostentam natureza manifestamente peremptória. Consequentemente, a formulação de pleito singelo de dilação de prazo, desacompanhado de qualquer justificativa legal ou fática plausível, não possui o condão de suspender ou interromper o curso do prazo peremptório original.

Ao optar por peticionar requerendo mais tempo em detrimento de enviar as guias pagas no valor simples que lhe foi oportunizado, a parte assume o risco decorrente de sua opção processual, operando-se a preclusão consumativa no momento do encerramento do lapso temporal assinalado.

Dessa forma, o descumprimento da ordem de recolhimento simples mediante o protocolo de pedido de dilação infundado não atrai a incidência da intimação subsequente para o pagamento em dobro. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que tal conduta equivale à própria inércia da parte no cumprimento da determinação judicial, ensejando a aplicação direta da pena de deserção. A garantia do art. 1.007, § 4º, do CPC não pode ser transmutada em via oblíqua para cancelar o descumprimento de prazos peremptórios sucessivos.

O entendimento da Corte de origem encontra total amparo no entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NA ORIGEM. INÉRCIA NO RECOLHIMENTO DO PREPARO. RECURSO DESERTO. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITOS RETROATIVOS. PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. TUTELA CAUTELAR PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ausente a demonstração de justificativa plausível para o pedido de dilação do prazo para o recolhimento do preparo recursal, não há erro na decisão da Presidência desta Corte que declara a deserção do recurso especial.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "o recurso especial deve ser reconhecido deserto se, depois da intimação nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, a parte não comprovar ser beneficiária da gratuidade da justiça, ter pago o preparo no momento da interposição ou feito o recolhimento determinado no prazo assinalado pelo Juízo" (AgInt no AREsp n. 2.444.951/RJ, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

3. Ademais, "o benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo. Desse modo, nem mesmo eventual deferimento da benesse nesta fase processual, descaracterizaria a deserção do recurso especial" (AgInt no AREsp n. 2.380.943/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).

4. A menção ao parcelamento das custas processuais não foi suscitada nas razões do recurso especial, caracterizando inovação recursal incabível.

5. Esta Corte Superior entende que, "apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, ocorre a superveniente perda do objeto da pretensão cautelar" (AgInt no REsp n. 2.061.687/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.562.278/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 5/11/2024, destaquei.)

Na hipótese vertente, extrai-se dos elementos fáticos e jurídicos delineados nos autos que a recorrente, devidamente intimada para comprovar e regularizar o preparo do recurso de apelação sob pena de não conhecimento, deixou transcorrer *in albis* o lapso temporal conferido pelo Tribunal de origem, limitando-se a pleitear dilação de prazo sem colacionar as guias devidamente adimplidas.

Verifica-se, assim, que o decurso do prazo fixado para emenda sem a efetiva comprovação das custas recursais atrai os efeitos da preclusão temporal. Desse modo, constatada a ausência de pressuposto de admissibilidade extrínseco no termo assinalado, a imposição da pena de deserção decorre da aplicação regular das normas que regem os prazos peremptórios no rito civil, o que obsta o reconhecimento de vício procedimental apto a eivar de nulidade o acórdão recorrido.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer e **negar provimento ao recurso especial**.

Majoro os honorários, a teor do art. 85, § 11, do CPC, em 1% (um por cento).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.012.432 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0300221-2

Número de Origem:

10783827820238260100 1078382782023826010050000 11106742920178260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIANE POETA DE CARVALHO

ADVOGADOS : RENÊ DA SILVA FREITAS - RJ147593

FERNANDA GOMES MACIEL - SP428558

AGRAVADO : UMBERTO BONINI

ADVOGADOS : REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415

LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - SP299403

JULIANA RIBEIRO DOS SANTOS - SP309659

GABRIELA ALIOTTI DE PALERMO - SP359745

LUIGI GIORGIO OLIVEIRA SAGGIA - SP507718

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CRISTIANE POETA DE CARVALHO

ADVOGADOS : RENÊ DA SILVA FREITAS - RJ147593

FERNANDA GOMES MACIEL - SP428558

AGRAVADO : UMBERTO BONINI

ADVOGADOS : REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415

LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - SP299403

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026